COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.075, DE 2001

Altera o art. 11 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde"

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA **Relator**: Deputado ATHOS AVELINO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado HENRIQUE FONTANA, visa a alterar o <u>caput</u> do art. 11 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde". O dispositivo, segundo a proposta, passaria a vedar a exclusão de cobertura de toda e qualquer doença e lesão sob a alegação de preexistência à data de contratação do plano de saúde.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor citou que o termo "lesão ou doença preexistente" é tecnicamente questionável e que a exclusão de qualquer afecção sob a alegação de preexistência é lesiva aos interesses do consumidor.

A matéria deve ser apreciada neste Órgão Técnico quanto ao mérito em caráter terminativo e, posteriormente, pela douta Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, no que se refere à constitucionalidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação dos planos de saúde em 1998 constituiuse num passo importantíssimo para que o setor, até então totalmente à mercê do interesse das empresas, passasse a ter um mínimo de equilíbrio.

Todos devem ter bem claro na memória o quanto o setor era desregulado e que o grande prejudicado era o consumidor. Em que pese à existência de empresas sérias e de sólida reputação, o setor era dominado por planos de saúde que prometiam os céus, mas não cumpriam com o ajustado. Ludibriavam o consumidor com contratos grafados em letras pequenas, eivados de termos técnicos, no mais das vezes incompreensíveis, e com tantas exclusões e carências que praticamente impossibilitavam o seu uso quando necessário.

A Lei 9.656, de 1998, veio dar uma resposta a essa situação, criando uma instância de regulação — a Agência Nacional de Saúde Suplementar —, impondo regras para a abertura de empresas no setor e definindo direitos e deveres entre as partes.

Ainda assim, não se trata de um diploma jurídico perfeito que não careça de melhorias. Ao contrário, a aplicação das regras definidas pelo

3

Congresso Nacional, passados cinco anos de sua entrada em vigor, permite-nos observar que alguns dispositivos necessitam de

aperfeiçoamento.

Nesse sentido, parece-nos que a proposta do ínclito Deputado Henrique Fontana é extremamente oportuna. Com efeito, a noção de doença ou lesão preexistente é dúbia e dá margem a todo tipo de abuso, tendo em vista que não se pode penalizar uma pessoa por apresentar uma determinada doença.

Ademais, como bem pontuou o digno Autor, o risco faz parte desse ramo empresarial e deve constar nos cálculos atuariais que embasam a formação dos preços. A exemplo do que ocorre com os seguros de vida, em que um indivíduo pode vir a falecer logo após a contratação, ou anos e anos depois, os planos de saúde também têm formas de ponderar as utilizações precoces e compensá-las com as utilizações mais tardias.

Desse modo, entendemos como justas as medidas propostas e nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.075, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ATHOS AVELINO Relator

309895.010